



28811203



08027.000828/2024-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 618/2024/Sancao-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - **RIC nº 1.694/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Referência: Ofício 1ª Sec-RI-E-nº 181

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação - **RIC nº 1.694/2024**, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para encaminhar o OFÍCIO Nº 6716/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ e documento anexo, elaborados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), bem como o Ofício 605/2024/DG/PRF, oriundo da Polícia Rodoviária Federal (PRF), e o Ofício Nº 493/2024/SAD/DIREX/PF, da lavra da Polícia Federal (PF), deste Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar resposta aos i. parlamentares.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 28/08/2024, às 18:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28811203** e o código CRC **42F493B7**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexo (s):

- a) OFÍCIO Nº 6716/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ (28601483);
- b) NOTA TÉCNICA Nº 15/2024/CGP-DEP/DEP/SENASP/MJ (28551237);
- c) OFÍCIO Nº 605/2024/DG (28630553) e
- d) Ofício Nº 493/2024/SAD/DIREX/PF (28888652).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000828/2024-57

SEI nº 28811203

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º andar, Sala 413 - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-2159 / 9001 - www.gov.br/mj/pt-br

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



28551237



08027.000828/2024-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação-Geral de Pesquisa

NOTA TÉCNICA Nº 15/2024/CGP-DEP/DEP/SENASP/MJ**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000828/2024-57****INTERESSADO: ALBERTO FRAGA - DEPUTADO FEDERAL****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Despacho nº 9236/2024/GAB-SENASP/SENASP (28544772), que encaminha Ofício nº 434/2024/Sancao-RIC/GAB-SAL/SAL/MJ (28320567), por meio do qual a Secretaria de Assuntos Legislativo encaminha o **Requerimento de Informação Parlamentar nº 1694/2024** de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual solicita informações sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Cíveis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.

2. ANÁLISE

2.1. O Requerimento de Informação Parlamentar em questão solicita informações sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Cíveis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário, conforme detalhado abaixo:

1. Existe alguma norma que regulamente a aquisição pelas pessoas referidas? Se sim, qual? Se não, qual a razão? Ainda se não, existe previsão para edição dessas normas?
2. Qual o procedimento para as pessoas referidas adquirirem armas de fogo de uso restrito?
3. Qual a quantidade de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito que os integrantes dos órgãos referidos poderão adquirir?
4. Em qual sistema de controle de armas deverão ser registradas e cadastradas armas de fogo de uso restrito adquiridas pelas pessoas referidas?
5. A qual órgão de fiscalização e controle de armas de fogo deverá ser requerida a autorização de compra de armas de fogo de uso restrito pelas pessoas referidas?

2.2. Estão em andamento as tratativas para publicação de regulamentação específica para estas categorias. A Secretaria Nacional de Segurança Pública está acompanhando estas tratativas, ressaltando que os registros de armas pessoais destas categorias são de incumbência da Polícia Federal. O §1º do artigo 7º do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023, determina que serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

(...)

IV - de uso pessoal dos integrantes:

- a) **da Polícia Federal;**
 - b) **da Polícia Rodoviária Federal;**
 - c) **das polícias penais;**
 - d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
 - e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);
 - g) das guardas municipais;
 - h) **da Agência Brasileira de Inteligência;**
 - i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
 - l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
 - m) **dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;**
 - n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
 - o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;
- (...)

2.3. No caso das armas restritas, eventuais concessões serão realizadas mediante autorização do Exército Brasileiro.

2.4. Ressalta-se que estas tratativas estão sendo conduzidas de forma a adequar a normativa em questão às determinações do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. São essas as colocações da área técnica neste momento.

CAROLINA VALLADARES GUIMARÃES TABOADA
Coordenadora-Geral de Pesquisa

MICHELE GONÇALVES DOS RAMOS
Diretora de Ensino e Pesquisa



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Valladares Guimaraes Taboada, Coordenador(a)-Geral de Pesquisa**, em 29/07/2024, às 18:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Gonçalves dos Ramos, Diretor(a) de Ensino e Pesquisa**, em 30/07/2024, às 16:13, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28551237** e o código CRC **B0670257**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



28601483



08027.000828/2024-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

OFÍCIO Nº 6716/2024/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
ELIAS VAZ DE ANDRADE
Secretário Nacional de Assuntos Legislativos
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar — RIC n.º 1694/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhor Secretário,

1. Cumprimendo-o cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar — RIC n.º 1694/2024 (28159334), datado de 14 de junho de 2024, por meio do qual a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado solicita informações sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Cíveis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.
2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a competência desta Secretaria Nacional de Segurança Pública é balizada pelo artigo 24 do Decreto n.º 11.348, de 1º de janeiro de 2023, do qual se extrai o papel preponderante na concepção, implementação e avaliação das políticas públicas, com o intuito de fomentar a segurança pública de forma eficaz e eficiente em todo o território nacional, primando pela integração com os entes federativos e norteando-se pelo princípio da autonomia federativa.
3. Ao exposto, informo não dispor de contribuições para habilitar a resposta desta Pasta Ministerial ao parlamentar, considerando que a atuação desta Secretaria na temática em apreço foi restrita à coordenação do Grupo de Trabalho que subsidiou a elaboração do [Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023](#), somada ao estreito alinhamento da demanda com as atribuições da Polícia Federal e do Exército Brasileiro, conforme detalhado pela área técnica desta Secretaria na Nota Técnica n.º 15 (28551237).

Atenciosamente,

MARIO LUIZ SARRUBBO
Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO LUIZ SARRUBBO**, Secretário(a) Nacional de **Segurança Pública**, em 31/07/2024, às 20:18, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28601483** e o código CRC **729531C5**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

- Requerimento Parlamentar n.º 694/2024 (28159334); e
- Nota Técnica n.º 15 (28551237).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000828/2024-57

SEI nº 28601483

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 507, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9892 / 9646 - <https://www.justica.gov.br>

Para responder, acesse <http://sei.protocolo.mj.gov.br>



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

OFÍCIO Nº 605/2024/DG

Brasília, 01 de agosto de 2024.

À Senhora
BETINA GÜNTHER SILVA
Diretora de Assuntos Legislativos
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
Brasília/DF - CEP: 70.064-900
sal@mj.gov.br

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1694/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao OFÍCIO Nº 434/2024/Sancoa-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ (SEI nº 58221367), por meio do qual encaminha a esta Polícia Rodoviária Federal (PRF) o Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1694/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, contendo pedido de informação sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Cíveis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.

Nesse contexto, com a finalidade de subsidiar a resposta desta Polícia Rodoviária Federal ao aludido RIC, em relação a cada um dos questionamentos recebidos, informa-se o seguinte:

1. ***Existe alguma norma que regulamente a aquisição pelas pessoas referidas? Se sim, qual? Se não, qual a razão? Ainda se não, existe previsão para edição dessas normas?***

No momento, não existe norma que regulamente a forma da aquisição de armas de uso restrito por parte dos Policiais Rodoviários Federais. Em que pese o §2º do Art. 34 do Decreto 9847/2019 e o Art. 76 do Decreto 10.030 de 2019 estabeleçam de forma clara a autorização para aquisição por parte dos Policiais Rodoviários Federais, conforme destacamos abaixo:

"Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

(...)

II - a Polícia Rodoviária Federal;

(...)

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput"

"Art. 75. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional dispensa autorização do Comando do Exército, observado o disposto no § 2º do art. 74.

Parágrafo único. O Comando do Exército, nos termos da regulamentação e mediante comunicação prévia, autorizará a aquisição de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

(...)

II - Polícia Rodoviária Federal;

(...)

Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios, insumos do tipo pólvora ou outra carga propulsora, espoletas para recarga de munição e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:

I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;"

Inexiste, nos dias atuais, ato normativo do Comando do Exército que estabeleça a forma e os limites dessa aquisição.

Ao contrário do que ocorreu com os colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, que tiveram sua regulamentação estabelecida pela Portaria 166 - COLOG de 22 de dezembro de 2023, e com os integrantes das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que tiveram sua regulamentação estabelecida pela Portaria 167 - COLOG de 22 de janeiro de 2024, até o presente momento, inexistente normativo que regule a forma e estabeleça os limites de aquisição de armas de fogo de uso restrito para os Policiais Rodoviários Federais.

2. Qual o procedimento para as pessoas referidas adquirirem armas de fogo de uso restrito?

Por ora, inexistente procedimento estabelecido e, por esse mesmo motivo, todos os pedidos de aquisição, que chegaram ao nosso conhecimento, foram frustrados.

3. Qual a quantidade de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito que os integrantes dos órgãos referidos poderão adquirir?

Atualmente, não há informação de limites e formas de aquisição de armas de uso restrito por parte dos Policiais Rodoviários Federais.

4. Em qual sistema de controle de armas deverão ser registradas e cadastradas armas de fogo de uso restrito adquiridas pelas pessoas referidas?

Observa-se que a lei 10.826/2003, o Decreto 11.615 de 2023, nos artigos 3º, 4º e, especialmente o artigo 7º, trazem o que se segue:

Lei 10.826/2003

"Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

(...)

" Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei."

Decreto 11.615 de 2023

"Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I - manter cadastro geral, integrado e permanente:

a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;"

(...)

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no [parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

(...)

"Art. 4º Compete à Polícia Federal:

I - definir, padronizar, sistematizar, normatizar e fiscalizar os seguintes procedimentos e as seguintes atividades:

a) registro de armas de fogo e cadastro de munições e acessórios, exceto as armas, as munições e os acessórios das instituições a que se refere o § 1º do art. 3º;

(...)

"Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:

(...)

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

(...)

III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

(...)

b) da Polícia Rodoviária Federal;

(...)

IV - de uso pessoal dos integrantes:

(...)

b) da Polícia Rodoviária Federal;"

Considerando ainda a Instrução Normativa nº 201-DG/DF de 09 de julho de 2021 que diz que:

"Art. 3º Devem ser registradas no Sinarm:

(...)

II - as armas de fogo particulares de uso civil:

(...)

b) dos integrantes da Polícia Rodoviária Federal;

(...)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III aplica-se também às armas de fogo de uso restrito. "

Assim, é notório que o volume de normativos existentes, com hierarquias e órgãos responsáveis diversos, geram uma confusão que prejudicam uma correta interpretação.

Sobre o tema do registro de arma de fogo de uso restrito, a Lei 10.826/2003 diz que é responsabilidade do Exército, porém, a Instrução Normativa nº 201/2021 da Polícia Federal diz que o registro junto ao SINARM deve ocorrer também com as armas de uso restrito. Assim, se formos considerar a hierarquia das normas, esse registro deveria ser competência do Exército Brasileiro.

Já no que diz respeito ao cadastro das armas dos Policiais Rodoviários Federais, essas deveriam ser cadastradas junto ao SINARM.

5. ***A qual órgão de fiscalização e controle de armas de fogo deverá ser requerida a autorização de compra de armas de fogo de uso restrito pelas pessoas referidas?***

Considerando a Portaria do Comandante do Exército nº 1729 de 29 de outubro 2019 e a Instrução Normativa nº 201-DG/DF de 09 de julho de 2021, nesses termos:

Portaria do Comandante do Exército nº 1729 de 29 de outubro 2019

"Art. 4º A autorização para importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será concedida para os seguintes órgãos, instituições, corporações e pessoas físicas:

(...)

II - a Polícia Rodoviária Federal;

(...)

XIV - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput;

(...)

Art. 6º O procedimento administrativo para importação de PCE compreende as seguintes fases:

I - solicitação da autorização prévia de importação;

(...)

Art. 7º Para a obtenção da autorização prévia para a importação, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá encaminhar requerimento (Anexo A ou B) ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, autoridade militar a qual fica delegada a competência para a emissão do ato, sob a supervisão do Comando Logístico.

(...)

Art. 19. Os pedidos de autorização de importação por integrantes das instituições públicas e militares das Forças Armadas (FA) citados no art. 4º darão entrada de forma individual ou centralizada por cada órgão."

Instrução Normativa nº 201-DG/DF de 09 de julho de 2021

"Art. 19. A aquisição de arma de fogo particular e munição de uso restrito por integrante dos órgãos mencionados no art. 3º.

I - será autorizada pelo Exército Brasileiro; e

II - deverá a arma de fogo ser registrada no Sinarm. "

Dessa forma, é do nosso entendimento que os pedidos de autorização de aquisição as armas de uso restrito, pertencentes aos Policiais Rodoviários Federais, deverão ser realizados juntos ao Exército Brasileiro.

Isso posto, cumpre ressaltar a necessidade de regulamentação da aquisição de armas de uso restrito por parte dos Policiais Rodoviários Federais, visto que as instituições de segurança pública militares, os Militares das forças armadas e até mesmo os atiradores, caçadores e colecionadores, já possuem sua regulamentação estabelecida.

Importante pontuar a alteração da classificação dos calibres restritos e proibidos, definidos atualmente pela Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023, que transformou em restrito todos os principais calibres das armas de porte recomendados para defesa pessoal.

Ademais, sugere-se que a legislação sobre o tema seja simples e eficaz, para evitar conflitos e interpretações que por vezes são utilizados para o cerceamento do direito alheio.

Sem mais para o momento, a Polícia Rodoviária Federal permanece à disposição para o esclarecimento de outras informações que se façam necessárias.

Respeitosamente,

ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
Diretor-Geral

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO FERNANDO SOUZA OLIVEIRA, Diretor-Geral**, em 01/08/2024, às 16:46, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **58431082** e o código CRC **A9431241**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF, CEP 70610-909
Telefone: - E-mail: diretor.geral@prf.gov.br



Processo nº 08027.000828/2024-57



SEI nº 58431082



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal

OFÍCIO Nº 493/2024/SAD/DIREX/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora
BETINA GUNTHER SILVA
Diretora de Assuntos Legislativos
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede
70.064-900 - Brasília/DF

Assunto: RIC nº 1.694/2024, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhora Diretora,

1. Em atenção ao Despacho Nº 293/2024/Sanco-INC-RIC-SIC/GAB-SAL/SAL/MJ, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.000828/2024-57, encaminho as informações para subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 1.694/2024, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

Pergunta	Resposta
"1. Existe alguma norma que regulamente a aquisição pelas pessoas referidas (aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Civas, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário)? Se sim, qual? Se não, qual a razão? Ainda se não, existe previsão para edição dessas normas?"	Segue transcrição dos normativos referentes ao assunto: Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. (...) Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito. (Vide ADI 6139) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019) (...) § 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas

	<i>de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados: (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)</i> <i>I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput;</i> <u>Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023</u> <i>Art. 5º O Comando do Exército, por intermédio do Ministério da Defesa, apresentará proposta ao Presidente da República para tratar da:</i> <i>I - classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados; e</i> <i>II - proposta de definição e de classificação legal, técnica e geral das armas de fogo, das munições, dos componentes e dos acessórios de uso proibido, restrito ou permitido ou obsoletos e de valor histórico, mediante referenda do Ministério da Justiça e Segurança Pública.</i> Encontra-se sob elaboração conjunta entre o Exército Brasileiro (EB) e a Polícia Federal (PF) regulamentação acerca da aquisição de arma de fogo de calibre de uso restrito por integrantes de órgãos, instituições e corporações vinculadas ao Sistema Nacional de Armas (SINARM).
"2. Qual o procedimento para as pessoas referidas adquirirem armas de fogo de uso restrito?"	O procedimento encontra-se pendente de regulamentação e está em fase de elaboração conjunta entre o EB e a PF. Nota-se que a autorização de aquisição de armas de fogo de uso restrito deve observar autorização por ambos os órgãos. Enquanto não ocorrer a regulamentação, já em tramitação, o requerente deverá solicitar autorização prévia no EB e, se houver o deferimento do pedido, deverá submeter à PF para subsequente análise do requerimento.
"3. Qual a quantidade de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito que os integrantes dos órgãos referidos poderão adquirir?"	O quantitativo de armas de fogo de uso permitido encontra-se definido, até o momento, no § 2º do art. 15 do <u>Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023</u>: <i>§ 2º O interessado poderá adquirir até duas armas de fogo para defesa pessoal, desde que comprove a efetiva necessidade de que trata o inciso III do caput para cada aquisição, e até cinquenta munições por arma, por ano. Por sua vez, o quantitativo de armas de fogo de uso restrito encontra-se pendente de regulamentação e está em fase de elaboração conjunta entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal.</i>
"4. Em qual sistema de controle de armas deverão ser registradas e cadastradas as armas de fogo de uso restrito adquiridas pelas pessoas referidas?"	Na forma do inciso IV, do § 1º, do artigo 7º, do <u>Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023</u>, serão cadastradas no SINARM: <i>Art. 7º Serão cadastrados no Sinarm:</i> (...) <i>§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:</i> (...) <i>IV - de uso pessoal dos integrantes:</i> <i>a) da Polícia Federal;</i> <i>b) da Polícia Rodoviária Federal;</i> <i>c) das polícias penais;</i> <i>d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;</i> <i>e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do</i>

	<i>Distrito Federal;</i> <i>f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;</i> <i>g) das guardas municipais;</i> <i>h) da Agência Brasileira de Inteligência;</i> <i>i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;</i> <i>j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;</i> <i>k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;</i> <i>l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;</i> <i>m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;</i> <i>n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e</i> <i>o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;</i> <i>V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e</i> <i>VI - adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.</i>
"5. A qual órgão de fiscalização e controle de armas de fogo deverá ser requerida a autorização de compra de armas de fogo de uso restrito pelas pessoas referidas?"	Enquanto não ocorrer a regulamentação, já em tramitação nos órgãos do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, o requerente deverá solicitar autorização prévia no Exército Brasileiro e, se houver o deferimento do pedido, deverá submeter à Polícia Federal para subsequente análise do pedido.

Atenciosamente,

GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO PAULO LEITE DE SOUZA, Diretor-Executivo**, em 27/08/2024, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36766661&crc=4FA35F2D.
Código verificador: **36766661** e Código CRC: **4FA35F2D**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 12º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF
CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8599

Referência: Processo nº 08200.028240/2024-18

SEI nº 36766661



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado)

Requer informações ao Ministro de Estado Justiça e Segurança Pública, Sr. Ricardo Lewandowski, sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Civis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Foi aprovado por esta Comissão, na reunião deliberativa realizada em 11/06/2024, o Requerimento nº 181/2024, de autoria do Deputado Marcos Pollon, que requer seja encaminhado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Civis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário, em especial:

1. Existe alguma norma que regulamente a aquisição pelas pessoas referidas? Se sim, qual? Se não, qual a razão? Ainda se não, existe previsão para edição dessas normas?
2. Qual o procedimento para as pessoas referidas adquirirem armas de fogo de uso restrito?
3. Qual a quantidade de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito que os integrantes dos órgãos referidos poderão adquirir?
4. Em qual sistema de controle de armas deverão ser registradas e cadastradas armas de fogo de uso restrito adquiridas pelas pessoas referidas?
5. A qual órgão de fiscalização e controle de armas de fogo deverá ser requerida a autorização de compra de armas de fogo de uso restrito pelas pessoas referidas?





JUSTIFICATIVA

A fiscalização dos atos do Poder Executivo é uma das atribuições fundamentais do Poder Legislativo, conforme estabelecido no Art. 49, inciso X, da Constituição Federal. Nosso dever é garantir que as normas e regulamentos emitidos pelo Poder Executivo estejam em plena conformidade com a legislação vigente e sejam aplicados de maneira clara e inequívoca.

O Decreto 11.615/2023, que regulamenta a aquisição, registro, posse e porte de armas de fogo, bem como o sistema nacional de armas, tem gerado significativas dúvidas, especialmente no que se refere à aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Civis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.

Essa divergência interpretativa tem causado uma considerável insegurança jurídica. Tal situação é inaceitável em um Estado Democrático de Direito, especialmente em um tema tão sensível como o acesso às armas de fogo. A clareza na legislação é crucial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e para evitar abusos ou erros na aplicação das normas.

Dessa forma, é essencial que o Ministério da Justiça e Segurança Pública forneça uma posição oficial clara e detalhada sobre a aquisição de armas de uso restrito para uso pessoal por integrantes das Polícias Civis, da Polícia Federal, da Polícia Penal, da Polícia Rodoviária Federal, da ABIN, dos membros do Ministério Público e dos Membros do Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

Deputado Federal Alberto Fraga (PL-DF)

Presidente da CSPCCO

